

## 5.º

**Gestão**

1 — A gestão do presente Protocolo competirá a uma comissão coordenadora, com carácter permanente, que integrará um membro do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral e outro do Instituto da Cooperação Portuguesa, pela Parte Portuguesa, e um membro da Direcção-Geral de Administração Local, pela Parte Cabo-Verdiana, e à qual incumbe:

- a) Elaborar os programas de trabalhos anuais;
- b) Zelar pelo cumprimento dos programas;
- c) Elaborar no final de cada período de vigência um relatório das actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de correcções e melhorias a introduzir na acção futura a desenvolver, que deverá estar concluído até 90 dias após o termo de cada período de vigência do Protocolo.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a comissão coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde.

3 — O programa de trabalhos incluirá a definição concreta das acções a desenvolver, bem como a definição dos meios financeiros ou outros necessários, sendo submetido à apreciação das entidades governamentais respectivas de modo a estar aprovado até 30 dias antes do termo de cada período de vigência.

4 — No final de cada acção desenvolvida, o seu responsável elaborará um relatório, a apresentar às Partes signatárias no prazo de 15 dias contados da data da sua conclusão.

## 6.º

**Vigência**

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes Contratantes e terá uma vigência temporal de dois anos, sendo automaticamente prorrogado, podendo, contudo, ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de 180 dias.

Feito em Lisboa, aos 18 de Julho de 1995, em dois originais, em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Carlos Manuel Sousa Encarnação*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

Pela República de Cabo Verde:

*José Ulisses Correia da Silva*, Secretário de Estado das Finanças.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 128/96

de 12 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 262/87, de 29 de Junho, instituiu o sistema de autenticação de produtos alimentares tra-

dicionais através do uso das «marcas colectivas com indicação de proveniência» (MCIP).

Pretendeu-se, então, valorizar, proteger e promover os produtos alimentares produzidos numa base artesanal, ou por pequenas indústrias locais, que mantinham tradições que importava preservar.

Ao abrigo deste decreto-lei foram criadas as marcas colectivas «Chouriço de carne tradicional da sopa de pedra», «Farinheira tradicional da sopa de pedra» e «Morcela tradicional da sopa de pedra» (Portaria n.º 430/93, de 24 de Abril) e a marca colectiva do «Presunto de Barrancos» (Portaria n.º 431/93, de 24 de Abril).

Os objectivos que estes diplomas visavam vieram a ter acolhimento comunitário através do Regulamento (CEE, n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, e do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Atendendo que o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 262/87 é manifestamente incompatível com o quadro comunitário, torna-se necessário, designadamente por razões de maior clareza jurídica, proceder à sua revogação expressa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo único

São revogados o Decreto-Lei n.º 262/87, de 29 de Junho, e as Portarias n.ºs 430/93 e 431/93, de 24 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Rodrigues Pereira Penedos* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 129/96

de 12 de Agosto

O Hospital do Conde de Ferreira integra, desde 1893, o património da Santa Casa da Misericórdia do Porto, tendo vindo a ser gerido pelo Estado desde 1974.

Face ao papel relevante que aquela Santa Casa tem desempenhado na área da saúde, o Governo considerou adequado devolver à mesma a gestão do Hospital, e nesta conformidade foi publicado o Decreto-Lei n.º 232/95, de 12 de Setembro.

Verifica-se, contudo, que, previamente à devolução do Hospital do Conde de Ferreira, não se procedeu